

# O PAPEL DO LITISCONSÓRCIO EM UM PROCESSO

Alcio MANNRICH JUNIOR<sup>1</sup>

Elvis Santos da ROCHA

Ariane Fernandes de OLIVEIRA

**Resumo:** Este trabalho apresenta os elementos que constituem o papel do Litisconsórcio no processo (do latim *litis consortium*: litis, lide, processo, demanda; consortium, associação, participação, comunidade de bens) é um fenômeno processual caracterizado pela pluralidade de sujeitos, em um ou em ambos os polos de um processo judicial. As partes, quando em litisconsórcio, são denominadas litisconsortes.

## INTRODUÇÃO

O litisconsórcio configura-se quando, em uma mesma relação jurídico-processual, existe mais de um autor ou mais de um réu, no mesmo pólo ou em ambos. O litisconsórcio é caracterizado, deste modo, pela pluralidade de partes, num dos pólos (pelo menos) da relação processual.

É ativo o litisconsórcio quando há mais de um autor; tendo mais de um réu, o litisconsórcio é passivo. Se mais de um autor e mais de réu, o litisconsórcio denomina-se misto. Em tais casos, havendo litisconsórcio misto, a legitimidade ad causa ativa e passiva, há de ser conferida em relação a cada um deles. Porém, mas se apenas um dos litisconsortes passivos for excluído do pólo passivo da relação

---

1. Discente do 4º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz- e-mail: [edson.a.migdalski@hotmail.com](mailto:edson.a.migdalski@hotmail.com)

2. Discente do 4º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz- e-mail: [elvis.rocha@ig.com.br](mailto:elvis.rocha@ig.com.br)

3. Docente curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz Teoria Geral do Processo [email arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br)

jurídica, prosseguindo o processo em relação aos outros, tratar-se-á de decisão interlocutória, ainda que possa eventualmente ter mesmo conteúdo: Segundo Araken de Assis, “o litisconsórcio constitui a assunção, no mesmo processo, da função de parte, por mais de uma pessoa, independentemente do emprego de uma das modalidades de intervenção de terceiros para assumir tal condição. Designam-se tais pessoas de litisconsortes.

A pluralidade de partes hipóteses do art. 269 do CPC (em que há resolução do mérito), impugnável, portanto, pelo recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o princípio da correspondência, informador do sistema recursal brasileiro. Seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, a formação de litisconsórcio depende, em início, do autor, como observa Thereza Alvim: “Não foi concedida ao réu a possibilidade de formação do litisconsórcio.

## **DESENVOLVIMENTO**

“Uso dos institutos da denunciação da lide ou do chamamento ao processo ou, então, em se tratando de litisconsórcio necessário”. Verso de litisconsórcio necessário poderá o réu promover tal matéria, que, além disso, poderá ser objeto de pronunciamento ex. ofício pelo juiz. Há que se observar que a pluralidade de partes se faz sentir de maneira mais nítida nas hipóteses de litisconsórcio simples, pois, em casos tais, é possível ao juiz proferir decisões distintas em relação aos vários litisconsortes. Devera em relação às hipóteses de litisconsórcio simples, prevalece o princípio da independência entre os litisconsortes, consagrado no art. 48 do CPC. Já no caso de litisconsórcio unitário – conquanto haja diversos litisconsortes –, como o resultado deve ser igual para todos, há várias pessoas (= litisconsortes) que compõem o mesmo e idêntico papel de parte, falando-se mesmo, ou por isso mesmo, em parte única. Neste caso, a independência que existe no litisconsórcio simples não se faz presente, pois sob o regime da unitariedade os atos dos litisconsortes ativos aproveitam aos inativos como condição necessária para que a sorte desses litisconsortes unitários possa ser a mesma no plano da sentença e do direito material. O instituto é assim definido por José Frederico Marques: “O litisconsórcio é o resultado da cumulação subjetiva de litígios, por atuarem vários autores contra um réu (litisconsórcio ativo); ou um autor contra vários réus provoca transformações na dinâmica do processo” (Do litisconsórcio no Código de Processo

Civil, RAP 1, p. 284). Não é correto falar em parte único em relação ao litisconsórcio necessário simples, pois o que se exige no litisconsórcio necessário simples é, por ser necessário, imprescindivelmente a presença de todos; mas, justamente por ser simples, há independência na atuação dos litisconsortes, pois a sentença pode ser diferente para uns e outros, no plano do direito material.

Se se tratar de litisconsórcio necessário-unitário, ter-se-á: a) a necessária presença de todos no processo; b) por ser também unitário, não há independência, sendo eficazes os atos válidos dos ativos em relação às omissões dos que não agiram. (“litisconsórcio passivo); ou vários autores contra vários réus (litisconsórcio misto)”. Claro está que, nesse passo, em se falando de cumulação de litígios, não se está tratando de litisconsórcio unitário, onde há uma só lide a ser decidida pelo Estado-juiz.

## **CLASSIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO**

O litisconsórcio comporta diversas e importantes classificações:

### **1. Litisconsórcios iniciais e ulteriores**

Denomina-se inicial, se há litisconsórcio desde o momento da propositura da ação; caso contrário, ulterior.

Há hipóteses em que não pode deixar de existir litisconsórcio, porque a lei assim o determina (litisconsórcio necessário simples e necessário unitário – art. 47). Nesses casos, o juiz deverá determinar a citação dos litisconsortes, caso eles não estejam presentes desde o início do processo, tratando-se, pois, de litisconsórcio ulterior, por defeito de formação precedente do processo. Em verdade, só se poderá falar em litisconsórcio ulterior se tratar de litisconsórcio necessário. Vejamos, por exemplo, que, na hipótese de assistência litisconsorcial, o caso é (teria sido) de litisconsórcio facultativo unitário. Neste caso, cada “litisconsorte” que pretender entrar depois de instaurada a relação processual, ainda que a lide seja tão “sua” quanto do “litisconsorte” que já atue no processo, não o fará mais como litisconsorte, mas como assistente litisconsorcial.

Havendo denunciação da lide, o denunciado assume a posição de litisconsorte do denunciante, segundo preconiza o art. 74 do CPC.

Araken de Assis, a propósito, diz: “A simples pluralidade de partes não implica a cumulação de ações. Tampouco há pluralidade de relações processuais, porque o processo é único. Em princípio, a pluralidade de partes induz a ideia, de analisar o direito material, de que há pluralidade de ações. O objeto litigioso de determinado processo se multiplicaria na proporção do número de partes. O processo em si é único. Porém, semelhante impressão natural se desfaz mediante o exame mais atento dos motivos que conduzem várias pessoas a litigarem em conjunto. Existem vínculos que tornam a demanda conjunto somente oportuno e outros que a tornam duramente necessário. Neste último caso, a despeito da pluralidade de partes, há um só objeto litigioso” (Do litisconsórcio... cit., RAP 1, p. 285).

Trata-se de um litisconsórcio *sui generis*, se a denunciação da lide for feita pelo réu, o autor da demanda não poderá retroceder diretamente contra o denunciado. Arruda Alvim: “A função do denunciado é a de litigar conjuntamente com o réu-denunciante, e objetivar a improcedência da ação principal (...). Errado dizer que o litisdenunciado pode ser condenado em face do autor”.

Existe julgado no sentido de responsabilização direta do litisdenunciado, notadamente em casos de contrato de seguro, uma vez contestando a seguradora a ação, assume a posição de litisconsorte do denunciante e pode ser diretamente condenada.

Há litisconsórcio ulterior também no caso de chamamento ao processo (hipóteses dos incisos I a III do art. 77 do CPC). Flávio Cheim Jorge, autor de excelente saber sobre o assunto, assim diz: “Com efeito, somente conseguimos vislumbrar a hipótese de litisconsórcio ulterior diante da existência de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo; assim, somente haverá litisconsórcio facultativo ulterior nas hipóteses de chamamento ao processo”.

Ainda, na hipótese do art. 101 do Código do Consumidor (Lei 8.078/90), há litisconsórcio ulterior. Não se trata do mesmo chamamento ao processo do Código de Processo Civil

Nesse sentido, atinentemente à denunciação da lide feita pelo segurado à seguradora, é a jurisprudência do STJ: “Civil e processual – Colisão de veículos – Ação de reparação de danos – Denunciação da lide feita pelo réu – Aceitação –

Contestação do pedido principal – Condenação direta da denunciada (seguradora) e solidária com o réu – Possibilidade. 1. Se a seguradora comparece a juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4.<sup>a</sup> T., Resp 188158/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.06.2004, DJ 01.07.2004); “Civil e processo civil. Ação de reparação de danos – Denunciação da lide – Contestação – Condenação direta da litisdenunciada, CPC, art. 75, I – Interpretação pragmática. A seguradora litisdenunciada, ao oferecer contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode, assim, ser condenada, em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Esta é a interpretação correta e pragmática do art. 75, I, do CPC” (STJ, 3.<sup>a</sup> T., REsp 275453/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.02.2005, DJ 11.04.2005); “Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Seguro – Ação proposta contra o causador do dano – Denunciação da lide feita à sua seguradora – Condenação desta última – Admissibilidade. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4.<sup>a</sup> T., REsp 290608/PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 03.10.2002, DJ 16.12.2002).

Existe julgado admitindo a condenação direta do denunciado em hipótese que não tratava de denunciação da lide feita à seguradora pelo segurado: “Processual civil – Denunciação da lide – Condenação direta do litisdenunciado. Contestando a ação, o litisdenunciado assume a posição de litisconsorte do denunciante e pode ser diretamente condenado, tanto que reconhecida a sua exclusiva responsabilidade” (STJ, 3.<sup>a</sup> T., REsp 23.102/RS, rel. Min. Nilson Naves, rel. p/ acórdão Min. Dias Trindade, j. 09.03.1993, DJ 05.04.1993).

Ocorre que o legislador entendeu por bem assegurar ao consumidor o direito de acionar diretamente a seguradora, o que, pela denunciação da lide, segundo o juízo por assim expor clássico, seria inviável, ainda que tal possibilidade venha sendo admitida em diversos julgados, consoante exposto anteriormente. “O CDC optou por rotular a intervenção, que seria denunciação da lide, de chamamento ao

processo, para permitir que o consumidor possa executar a sentença diretamente contra a seguradora (CPC, art. 80)”.

## **2. Litisconsórcios necessários e facultativos**

Conforme o grau de liberdade que a lei defira ao autor de formá-lo, ou não, o litisconsórcio é classificado em necessário e facultativo. Há hipóteses, previstas no art. 47 do CPC, em que o autor é obrigado a acionar todos os litisconsortes (litisconsórcio necessário passivo), e outras, previstas no art. 46 do CPC, em que o litisconsórcio pode ou não ser formado (litisconsórcio facultativo). Consiste em saber se existe o litisconsórcio necessário ativo, ou se tal figura colidiria com a liberdade de alguém escolher se quer ou não demandar.

Ainda que exista liberdade de formação do litisconsórcio nas hipóteses do art. 46, deve haver sempre enquadramento na lei. Assim, no plano do litisconsórcio facultativo – que é onde se manifesta essa liberdade, deverão ser sempre respeitados os elementos constitutivos e constantes dos modelos legais previstos no art. 46, no sentido de que, fora dessas hipóteses, e ainda que se pretenda a formação de litisconsórcio facultativo, é inviável pretender instaurá-lo, pois inexistente a previsão da lei. Se na formação do litisconsórcio verificar-se a ausência de adequação ao modelo da lei, em qualquer dos casos do art. 46, não haverá como ser admitido.

### **Conclusão:**

O litisconsórcio passivo pode ser necessário ou facultativo. Quando necessário este deverá integrar o processo, devendo fazê-lo a qualquer tempo, de forma espontânea ou por ordem do juiz. Quando se tratar de litisconsórcio passivo facultativo, o interessado somente poderá entrar no processo como litisconsorte caso exista aceitação por ambas as partes, autor e réu, não sendo permitido ao juiz determinar sua participação, apenas admiti-la. Ocorre litisconsórcio inicial, também quando o juiz manda citar litisconsortes necessários não citados no momento do pedido da ação porque não foram arrolados pelo autor na inicial, ocorrendo isto na fase de saneamento do processo.

Quanto ao litisconsórcio necessário, existem duas correntes doutrinárias no Direito Brasileiro: uma que admite o litisconsórcio

necessário tanto na forma ativa quanto na forma passiva; outra que admite apenas litisconsórcio necessário passivo, está a dominante, uma vez que a lei não pode compelir ninguém a ser autor, podendo, tão somente, fazer incorrer a condição de réu. De acordo com o artigo 48 do Código de Processo Civil Brasileiro, os litisconsortes são litigantes autônomos quanto ao seu relacionamento com a parte contrária. Sua principal aplicação se dá em relação ao litisconsórcio simples que funciona como cumulação de ações de vários litigantes podendo existir decisões diferentes para cada um deles. No litisconsórcio unitário, por sua vez, sua aplicação deste princípio é limitado ou nulo, já que a decisão deve ser obrigatoriamente igual para todos.

Além disso, sempre que algo beneficie um dos litisconsortes, irão beneficiar a todos, inclusive recursos e confissões, porém o contrário não acontece.

## Referências

---

1. Litisconsórcio, por Áurea Maria Ferraz de Sousa. 23 de dezembro de 2010.
  2. Lei nº 5.869, de 1973. Código de Processo Civil. Capítulo V. Do litisconsórcio e da assistência. Seção I. Do Litisconsórcio
- THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I.  
Lei nº 5.869/73 Código de Processo Civil Brasileiro  
Categoria:
    - Direito processual civil